



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 18/2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.038152/2022-18

Maceió-AL, 18 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº: 23041.015405/2022-85

ASSUNTO: Suposta falta de urbanidade.

Trata-se de representação encaminhada pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS/DGP/IFAL - à Corregedoria, solicitando providências com relação à suposta falta de urbanidade praticada por servidor durante o atendimento pericial.

DO RELATÓRIO

Consta dos autos que no dia 20/04/2021, na sala de atendimento nº 704, no sétimo andar do prédio da Reitoria, em ato pericial oficial por junta médica, o servidor havia se portado de maneira desrespeitosa e hostil com a equipe designada para sua avaliação, gritando, arremessando seus aparelhos auditivos na mesa, dizendo palavras de baixo calão, interrompendo a fala dos peritos e fazendo com que o ato pericial não fosse concluído.

Acolhido o processo autuado para tratamento da demanda, foram realizadas diligências investigativas, a fim de averiguar os fatos narrados.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, a partir da realização de investigação preliminar sumária conduzida pela Corregedoria, com o preenchimento da respectiva matriz de responsabilização, tem-se que:

- em atenção ao que fora alegado, foram realizadas oitivas com os servidores do SIASS/DGP/IFAL que estavam presentes no dia em que ocorreram os fatos, a fim de prestarem mais esclarecimentos sobre a demanda;
- das oitivas realizadas com os servidores do SIASS/DGP/IFAL, restou confirmada a narrativa constante na representação encaminhada, com apontamentos atinentes à maneira desurbana com que o servidor se portou no ato pericial, com postura inconformada e agressiva no falar, causando constrangimento e temor aos presentes. Em decorrência do episódio em apuração, fora destacada, oportunamente, a impossibilidade de continuidade de avaliações médicas do servidor pela equipe do SIASS/DGP/IFAL, em razão do comprometimento da isenção e imparcialidade. Nesse aspecto, entendeu-se por encaminhar o servidor a outra unidade SIASS, quando necessário (docs. 16, 17, 19, 21 e 23);
- também foram realizadas oitivas com o Diretor-Geral e o Diretor de Ensino do Campus Maceió, a fim de colher outros esclarecimentos acerca da conduta do servidor no trabalho e na convivência com os demais servidores;

- das oitivas com os gestores, ficou claro que, em razão de questões relacionadas à sua saúde, o servidor, que havia ocupado a função de coordenador de curso por um período, também enfrentava dificuldades de relacionamento com os colegas, havendo evidente insatisfação recente pelas tentativas frustradas de remoção para outro campus do Ifal. Na oportunidade, foram relatadas as iniciativas da gestão para tentar atender às necessidades de adaptação do servidor (docs. 33 e 35);
- quando notificado para prestar esclarecimentos, o servidor relatou o contexto de sua saúde mental, indicando as razões que ensejaram as dificuldades de relacionamento com os seus colegas, a tentativa de remoção do Campus Maceió e a sua percepção acerca da negativa de seu pedido de remoção por motivo de saúde pelo SIASS/DGP/IFAL. Concluiu a sua narrativa indicando, resumidamente, o que havia feito e elencando um pedido de desculpas aos servidores do SIASS/DGP/IFAL (doc. 40);
- sabe-se que os servidores públicos federais, submetidos ao regime jurídico administrativo, consubstanciado na Lei nº 8.112/90, devem pautar a sua atuação nos normativos vigentes, atentando para observância dos princípios e valores da Administração Pública. Nesse aspecto, destaca-se a necessidade de observância de deveres e padrões de conduta, sob pena de apuração de responsabilidade;
- no caso concreto, em que pese se tratar de servidor em acompanhamento médico, é evidente que a sua atuação no dia de atendimento pericial ultrapassou o limite da cortesia mínima esperada, uma vez que os próprios médicos peritos relataram os excessos verificados. Apesar da concordância ou não com a negativa de seu pedido, o respeito ao próximo deve prevalecer em todas as interlocuções sociais no âmbito da Administração Pública, haja vista o dever dos servidores públicos federais de tratar com urbanidade as pessoas, previsto no art. 116, XI, da Lei nº 8.112/90;
- entende-se que a urbanidade é sinônimo de cortesia, afabilidade. Logo, no âmbito do estatuto funcional, conforme destaca o Manual de PAD da CGU, significa que os servidores devem agir de forma respeitosa no trato com as pessoas com quem tenham contato no exercício de suas atividades, aí abrangidos os colegas de trabalho, superiores, subordinados e particulares. Da literalidade do dispositivo legal, extrai-se que o dever em questão é incondicional, sendo sua observância obrigatória, havendo a consumação do ilícito funcional quando a conduta é praticada por servidor no recinto da repartição, podendo ocorrer de forma verbal, escrita ou até mesmo gestual;
- além do dever de tratar com urbanidade, destaca-se também o de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX, da Lei nº 8.112/90), no sentido de que se espera do servidor que ele pautar suas condutas por padrões éticos elevados, conforme preceitua também o Decreto nº 1.171/94, que aprova o Código de Ética dos Servidores Federais;
- assim, em sede de investigação preliminar sumária, da análise dos documentos colecionados e das oitivas realizadas, verificou-se ter havido o descumprimento de deveres funcionais por parte do servidor, quando não foram observadas as normas legais e regulamentares (a exemplo da própria Lei nº 8.112/90 c/c Decreto nº 1.171/94), o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e de tratar com urbanidade as pessoas, de acordo com o art. 116, incisos III, IX e XI da Lei nº 8.112/1990;
- desta feita, em se tratando de descumprimento de deveres legais, tem-se a existência de infração considerada de menor lesividade, o que poderia ensejar a instauração de procedimento acusatório, com vistas à possível aplicação de advertência ou suspensão inferior a 30 (trinta) dias, ou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com o servidor;
- sob essa perspectiva, quando da emissão da Matriz de Responsabilização do procedimento investigativo, utilizando-se dos critérios objetivos elencados na calculadora disponibilizada pela CGU, averiguou-se a possibilidade de celebração de TAC;
- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na IN CGU nº 4, de 21/03/2020, em que, por

meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;

- destarte, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, sendo oportunizado ao servidor o ajustamento de sua conduta a partir da formalização do respectivo Termo;
- destaca-se que o TAC não se confunde com penalização do servidor, sendo o instrumento conveniente para formalização de retratação do interessado, o que se adequa à realidade fática tratada nos autos, considerando o pedido de desculpas indicado na resposta do servidor, o que indica uma postura receptiva à correção de sua conduta.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com xxxxxxxxxx**, nos termos da IN CGU nº 4, de 21/02/2020.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao servidor, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente em 18/08/2022 10:38)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Processo Associado: 23041.015405/2022-85

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<https://siP-ac.ifal.edu.br/P-ublic/documentos/index.jim>, informando seu número: **18**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **18/08/2022** e o código de verificação: **53818c98d8**